

**LEI Nº 12.230, DE 09.12.93 (D.O. DE 17.12.93)**

**Estabelece, nos hospitais e centros de atenção à saúde da gestante, públicos e particulares, Método Único de Identificação Datiloscópica prevista na Lei 8.069/90 - Art. 10 Inciso I e II, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica estabelecido Método Único de Identificação Datiloscópica, de recém-nascidos e gestantes prevista na Lei 8.069/90, Art. 10 - Incisos I e II, em todos os hospitais e maternidades públicas e particulares.

Parágrafo Único - O método a que se refere a Lei tem como modelo a técnica utilizada pelo Instituto de Criminalística do Estado do Ceará.

**Art. 2º** - VETADO.

**Art. 3º** - VETADO.

**Art. 4º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

**CIRO FERREIRA GOMES  
ANA MARIA CAVALCANTE E SILVA**